



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0006369-71.2009.815.0011

Origem : Vara de Feitos Especiais da Comarca de Campina Grande

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : José Marcos Gomes de Aguiar

Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva - OAB/PB nº 4.007

Apelante : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Procurador : Thiago Sá Araújo Thé

Apelados : Os mesmos

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA C/C CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. PRELIMINAR. FALTA DE PREPARO. DESNECESSIDADE. INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REJEIÇÃO. MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS EXORDIAIS E DA CONTESTAÇÃO. RECURSOS QUE SE ENTRELAÇAM. LAUDO PERICIAL QUE

CONFIRMA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. APTIDÃO PARA O TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO E IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO ADEQUADA. OBSERVÂNCIA DO ART. 20, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DA REMESSA E DOS RECURSOS.

- O art. 27, do Código de Processo Civil de 1973, é claro ao afastar o pagamento antecipado das custas e despesas processuais aos entes que compõem a Fazenda Pública, como é o caso do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia pública federal, cabendo fazê-lo somente ao final do processo, acaso reste vencido.

- O laudo pericial tem por objetivo revelar, através de regras técnicas, a prova dos fatos da causa, daí porque, em palavras outras, segundo o art. 420, do Código de Processo Civil, a perícia consiste em exame, vistoria ou avaliação, com a finalidade de valorar as coisas, fatos e dados, objetiva e concretamente.

- Atestando o laudo pericial a existência de redução da capacidade laborativa e a inexistência de incapacidade para o trabalho, devido o restabelecimento do auxílio-doença é indevida a conversão deste em aposentadoria por invalidez.

- Em se tratando de honorários advocatícios, o *quantum* deve ser estipulado em conformidade com a atividade desenvolvida, não sendo este um valor insignificante, a ponto de desprestigiar os serviços prestados pelo advogado, nem excessivo ao ponto de gerar enriquecimento.

- Mantém-se a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, quando o magistrado, sopesando o conjunto probatório existente nos autos, julgou procedente em parte o pedido inicial.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar, no mérito, desprover a remessa oficial e os apelações.

José Marcos Gomes de Aguiar aforou **Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário Auxílio-Doença c/c Conversão em Aposentadoria por Invalidez decorrente de Acidente de Trabalho**, em desfavor do **INSS - Instituto Nacional do Seguro Social**, buscando o restabelecimento do auxílio-doença acidentário que vinha percebendo, e sua transformação em aposentadoria por invalidez.

Às fls. 105/108, o Magistrado *a quo* julgou procedente em parte o pedido, nos seguintes termos:

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na legislação pertinente, com base no art. 269, I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE**

PROCEDENTE os pedidos formulados pela parte promovente contra o INSS (Instituto Nacional de Previdência Social) para condenar o promovido à imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-acidente, em favor da parte autora, a ser pago mensalmente, correspondendo a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

Em suas razões, o recorrente pretende por este recurso, modificar a sentença objurgada, afirmado não ter o julgador observado a prova dos autos, especialmente por ter restado demonstrada sua incapacidade, ainda que parcial, para o trabalho. Explica, para tanto, que exigir “o **esforço de procurar enquadramento em atividade laboral que não exija o mínimo de esforço e uso dos membros afetados pelas patologias diagnosticadas**, é cometer contra ele uma violência grave, fechando, certamente, as portas de acesso ao trabalho”, fls. 110/112.

O INSS - Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contrarrazões, fls. 115/116, ao tempo em que também apelou, fls. 117/122, aduzindo, a princípio, a não comprovação da incapacidade profissional, assim como que não há, na hipótese, um quadro incapacitante capaz de justificar a concessão de auxílio-doença e, tampouco, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O autor ofereceu contrarrazões, aduzindo a falta de preparo em preliminar e, no mérito, pedindo o desprovimento do recurso, fls. 129/133.

Subiram os autos ainda por impulso oficial.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento da hipótese elencada no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

De início, analiso a **preliminar de falta de preparo** aduzida pelo autor em suas contrarrazões recursais.

O art. 27, do Código de Processo Civil de 1973, é claro ao afastar o pagamento antecipado das custas e despesas processuais aos entes que compõem a Fazenda Pública, como é o caso do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, autarquia pública federal, cabendo fazê-lo somente ao final do processo, acaso reste vencido. Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. INSS. PAGAMENTO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS AO FINAL. SÚMULA 178/STJ. 1 - **A autarquia previdenciária, equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, está dispensada do depósito prévio decustas e despesas processuais, que serão pagas ao final, caso vencida, o que não se confunde com isenção das mesmas.** 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. (Agrega no REsp 1253956/CE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 14/02/2012, Dje 27/02/2012) - destaquei.

A **preliminar**, portanto, não merece guarida, **razão pela qual a rejeito.**

No **mérito**, o pedido inicial foi julgado procedente em parte, ocasionando as presentes insurgências, que repisam os argumentos iniciais e da contestação, voltando a pedir o restabelecimento do auxílio-doença e sua

conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a inexistência de incapacidade, respectivamente. A análise da remessa oficial e dos apelações é conjunta, porquanto as irrisignações se entrelaçam.

Entrementes, não prosperam os inconformismos das partes. Vejamos.

Como é cediço, o direito à Previdência Social está insculpido na Carta Magna de 1988, no seu art. 6º, integrando o conjunto de prestações positivas da sociedade e da Administração Pública em favor dos trabalhadores, assim como a previsão do art. 7º, XXII, da Lei Maior, disciplinando o direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Nesse sentido, **Pontes de Miranda**, oportunamente, já apontava os elementos integrantes da ideia de acidente de trabalho, nos seguintes termos:

Temos de chamar acidentes do trabalho todos os acidentes que a lei especial considera vinculantes do empregador à reparação, ou indenização ao empregado.

(...)

O acidente do trabalho é o acidente que causa dano ao corpo físico ou à saúde física ou psíquica do empregado, oriundo de fato que se prenda a atribuições de trabalho, conforme o lugar e o tempo em que esse haja de ser exercido. (In. **Tratado de Direito Privado**. Parte Especial. Tomo LIV. 2ª ed. Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1967, p. 83).

Na esfera infraconstitucional, a Lei nº 8.213/1991, a qual dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, preconiza em seu art. 19, a noção legal de acidente de trabalho, senão, vejamos:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Do mencionado dispositivo legal, é possível extrair o elemento objetivo para a caracterização do acidente do trabalho típico, destacando-se, nessa seara, a existência de lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Nesse diapasão, a caracterização do acidente de trabalho, exige o exame profundo do nexu causal, ou melhor, do vínculo de natureza fática ligando a incapacidade para o trabalho ou morte à causa, isto é, o acidente de trabalho ou doença ocupacional. Trata-se de análise técnica a qual deverá ser realizada por médico perito ou junta médica.

Para a **concessão do auxílio-doença**, deve o segurado, observado o período de contribuição previdenciária exigido, por motivo de acidente ou doença de origem laboral, auxílio-doença acidentário, ou não ocupacional, auxílio-doença ordinário, ficar impedido de exercer a sua atividade profissional, por um lapso superior a 15 (quinze) dias, devendo perdurar o benefício, enquanto a incapacidade permanecer nos termos dos arts. 59 e 60, da Lei nº 8.213/91:

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

E,

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. - grifei.

Registre-se, ainda, constituir direito do segurado que, no gozo do respectivo auxílio, apresentar-se incapacitado definitivamente para o exercício da ocupação profissional pretérita, a submissão a processo de reabilitação, período no qual a manutenção do benefício se faz imperiosa, cessando, tão somente, com a readaptação do incapacitado ao meio profissional, ou não logrando êxito, com a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, dispõe o art. 62, da Lei nº 8.213/91:

Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.

Ademais, o processo de reabilitação consiste em uma oportunidade assegurada ao beneficiário, incapacitado parcial ou totalmente para o serviço, de reingressar no mercado de trabalho, para o desempenho de atividade diversa da outrora realizada, adequada a limitação sofrida, e garantidora de sua subsistência.

É o que se extrai dos arts. 89, *caput*, e 90, da Lei nº 8.213/91:

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

(...)

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Feitas tais considerações, passemos a apreciação da situação submetida ao exame desta Corte.

Analisando o processo, verifico que o autor em 22/03/2007, passou a receber do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, o auxílio-doença acidentário, por ter desencadeado, em virtude do exercício laboral, a Síndrome do Túnel do Carpo (CID 10: G-56.0), Epicondilite Lateral (CID 10: M-77.1), outras Sinovites e Tenossinovites (CID 10: M-65.8) e Espondilose não especificada (CID 10: M-47.9).

Vislumbro, também, que em 12/09/2007 o promovido cessou com o respectivo benefício, alegando que não haver incapacidade laborativa, não obstante afirmasse o promovente sua incapacidade ao retorno da ocupação pretérita, ante as dores acometidas, motivo pelo qual interpôs a presente ação, requerendo, para tanto, o restabelecimento do auxílio-doença acidentário e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

In casu, resta incontroverso que a lesão ocasionada ao autor resultou do exercício laboral, que demonstra o período de concessão do auxílio-doença acidentário, em razão de acidente de trabalho.

Outrossim, ao analisar a prova pericial confeccionada pelo perito judicial, colacionado à fl. 84, depreende-se que o autor não está inválido para o trabalho ou mesmo incapacitado total e permanentemente. Com efeito, o perito atesta que não há incapacidade ao trabalho, mas restrição para o seu desempenho.

Na hipótese, o benefício durou 5 (cinco) meses.

Destarte, não estando o demandante acometido de sequela irreversível, mas também não estando apto ao exercício da atividade laboral anterior, porquanto impossibilitado de realizar grandes esforços físicos, alternativa não há, senão a de conceder o restabelecimento do auxílio-doença acidentário e negar sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Em consequência, é certo que, uma vez condenado o promovido à imediata reimplantação do benefício, são devidas as prestações referentes ao benefício devidas a partir do dia seguinte ao de sua cessação, estas acrescidas de juros e correção monetária, nos termos delimitados na decisão atacada.

O *decisum* neste ponto, portanto, deve ser mantido.

Quanto à **conversão do auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez**, é imprescindível a constatação da incapacidade

total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Nesse sentido, dispõe o art. 42, da Lei nº 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

O laudo pericial tem por objetivo revelar, através de regras técnicas, a prova dos fatos da causa. Em palavras outras, segundo o art. 420, do Código de Processo Civil, a perícia consiste em exame, vistoria ou avaliação, com a finalidade de valorar as coisas, fatos e dados, objetiva e concretamente.

Por oportuno, o Magistrado *a quo* julgou procedente em parte o pedido, pois convencido das informações declinadas no laudo pericial.

Ademais, friso que o *expert* nomeado pelo Juízo exerce *munus* público ao utilizar seus conhecimentos específicos na elaboração do

Laudo Pericial, no qual estarão contidos subsídios que poderão contribuir para o julgador decidir a lide apresentada.

Merece destaque a doutrina de **Humberto Theodoro**

Júnior:

Milita em favor dos laudos oficiais expedidos pela administração pública uma presunção *juris tantum* de veracidade, que, segundo a jurisprudência dominante, não pode ser infirmada por simples suscitação de dúvidas. Suas conclusões, por isso, devem prevalecer até prova em contrário (In. **Processo de conhecimento**, vol. II forense, pág. 607).

Sobre o tema, decisão proferida pelo Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação acidentária. INSS. Auxílio-acidente. Conversão aposentadoria. Ausência de prova acerca da incapacidade total e permanente. Benefício indevido. Desprovimento do apelo. Para a conversão do benefício auxílio acidente em aposentadoria por invalidez é de rigor a comprovação da doença ocupacional, a caracterização do nexo etiológico com a atividade profissional do segurado e a efetiva incapacidade e/ou redução da capacidade de trabalho do segurado, sendo que a ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento do benefício. (TJPB; AC 0033448-69.2009.815.2001; Primeira Câmara Cível; DJPB 22/01/2014; Pág. 29)

No mesmo diapasão, direcionamento jurisprudencial pátrio:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. Não comprovada a incapacidade laborativa da segurada incabível a concessão dos benefícios de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez. (TJMG, Ap. Cív. Nº 1.0647.07.071533-7/001, Rel. Des. Tiago Pinto, Publicado em 09/09/2009)

A decisão ora em análise, assim, deve ser mantida também neste aspecto.

Quanto aos honorários advocatícios, é cediço que, nas ações em que for vencida a Fazenda Pública, caso dos autos, que se trata de uma Autarquia Federal, fica a critério do Magistrado a fixação de tais valores, que devem ser arbitrados conforme apreciação equitativa, de acordo com o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973, com observância das alíneas “a” a “c”, do § 3º, desse mesmo artigo.

Ressalta-se que o *quantum* deve ser estipulado em conformidade com a atividade desenvolvida, não sendo este um valor insignificante, a ponto de desprestigiar os serviços prestados pelo Advogado, nem excessivo ao ponto de gerar enriquecimento.

Assim sendo, não merece acolhida a pretensão recursal do promovido nesse tópico, eis que 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas é adequado a atender às disposições citadas ao caso concreto.

Destarte, as doenças do recorrente não o incapacitam total e permanentemente para o trabalho, entendo estar incólume a sentença proferida em primeiro grau, que julgou procedente em parte o pedido pleiteado na

exordial.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AOS APELOS.**

É o VOTO.

Presidiu o julgamento o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator